



Solução de Consulta nº 120 - Cosit

Data 11 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência da Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015, na determinação da Cofins a pagar no regime não cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Cofins-Importação efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres.

A aplicação da alíquota diferenciada (10,8%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º; Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO PAGA NA IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO CRÉDITO.

Em vista da legislação vigente à época da protocolização da consulta sob exame, antes da superveniência antes da superveniência da Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime não

cumulativo, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep efetivamente paga, calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, da alíquota diferenciada de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), nas hipóteses de revenda dessas autopeças ou de sua utilização como insumo na produção de suas congêneres.

A aplicação da alíquota diferenciada (2,3%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 9º, art. 15, I, II e V, §§ 3º e 8º, III, e art. 17, III, e §§ 2º e 7º; Lei nº 13.137, de 2015, art. 1º; Medida Provisória nº 164, de 2004, art. 8º, § 9º, Medida Provisória nº 668, de 2015, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV, e §§ 1º a 3º; Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2008.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica em epígrafe, que, inicialmente, afirma consistir seu objeto social na fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores. Alega importar autopeças a serem utilizadas na fabricação de componentes e autopeças (suspensões), que, posteriormente, são revendidos a montadoras de automóveis, para fabricação de veículos.

2. Aduz ter dúvida quanto às alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem consideradas na apuração dos créditos gerados por tais operações. Neste sentido, colaciona o art. 3º, I e II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e o art. 8º, § 9º; art. 15, I, II e § 3º, e o art. 17, III e § 2º, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

3. Traz à baila a ementa da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 162, de 14 de junho de 2012, segundo a qual ficou reconhecido o direito ao creditamento integral dos valores das contribuições pagas na importação, com a aplicação das alíquotas de 2,3% e 10,8%, quando os bens importados forem utilizados como insumo na montagem de autopeças, situação essa alegadamente idêntica à relatada nos presentes autos.

4. Em face do exposto, interroga se, na apuração dos créditos decorrentes de importação de autopeças, para utilização como insumo na fabricação de congêneres, devem ser aplicadas

as alíquotas de 2,3% e 10,8%, independentemente de as vendas serem destinadas a varejistas, atacadistas ou fabricantes de outras autopeças ou veículos.

5. A final, presta as declarações a que se refere o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
6. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

7. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Nesta esteira, cabe acentuar que, após a interposição desta consulta, vários dispositivos da Lei nº 10.865, de 2004, que guardam pertinência com a espécie, vieram a ser alterados por legislação ulterior. De modo que aqui serão abordadas as disposições da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação então vigente quando da apresentação deste feito.

9. Importa recordar, inobstante, que a matéria em questão não é nova, porquanto já fora apreciada pela Solução de Consulta Cosit nº 4, de 24 de janeiro de 2008, destinada a outro contribuinte, cuja ementa fora publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de janeiro de 2008, mais de seis anos antes da apresentação do petitório sob análise:

(...)

Os créditos que poderão ser descontados da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei; a serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; ou a serem utilizadas como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos; serão determinados com utilização da alíquota de 2,3%.

(...)

Os créditos que poderão ser descontados da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos

Anexos I e II da citada Lei; a serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; ou a serem utilizadas como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos; serão determinados com utilização da alíquota de 10,8%.

10. É aquela uma decisão da Coordenação-Geral de Tributação que, embora desprovida da força vinculante prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013 — eis que exarada anteriormente à publicação desse ato — deve ter seu entendimento adotado pelo presente decisório, forte no disposto no seu art. 8º, **caput**, por sinal que a própria Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 162, de 2012 — invocada pela aqui requerente — trouxe à colação, no seu corpo, expressamente, a referida decisão da Cosit, dada a regra semelhante contida no art. 12, **caput**, da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007.

11. Com efeito, à época da interposição desta peça consultiva, a Lei nº 10.865, de 2004, preconizava:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a Cofins-Importação.

12. Constata-se que a importação das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos mencionados no art. 1º da referida lei, sujeitava-se às alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, acima indicadas.

13. Ressalte-se que, na redação do § 9º do art. 8º da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004 — diploma legal esse que originou a Lei nº 10.865, de 2004 —, as alíquotas relativas a autopeças estavam reduzidas a zero. Acresce que, na conversão em lei da dita medida provisória, esses produtos, quando importados por não fabricantes de máquinas e veículos listados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tiveram as alíquotas fixadas em 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento). Por conseguinte, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 10.865, de 2004, as importações alcançadas pela alteração (efetuadas por não fabricantes), no período de 1º de maio de 2004 até 31 de julho de 2004, foram tributadas sob alíquota zero, e, a partir de 1º de agosto de 2004, sujeitaram-se às alíquotas do § 9º do art. 8º dessa lei, na sua redação original.

14. Destaque-se, porém, que tais alíquotas vieram a ser novamente alteradas pela Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, publicada no DOU naquela mesma data, para 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, sucessivamente, com vigência a partir de 1º de maio de 2015, ou seja, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação, por força do art. 3º, I, dessa Medida Provisória, que foi convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.

15. Por outro lado, é cediço que, em decorrência do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem descontar créditos, observadas as disposições do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004. A regra geral de alíquota de crédito é enunciada no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, como segue:

Art. 15. (omissis)

[...]

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

16. Assinale-se que o § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, ao aludir ao **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, preceituava como alíquotas modais 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento); contudo, o § 8º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, previa determinadas exceções à regra geral, como a do inciso III:

Art. 15. (omissis)

[...]

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

[...]

III – produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

17. O art. 17, inciso III e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004, rezava:

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

[...]

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

[...]

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

18. Consoante a literalidade do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas mediante as quais eram determinados os créditos, para o caso em exame, deviam ser idênticas às alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, das autopeças a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que constam no art. 3º desta última, o qual dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

19. A interpretação da Receita Federal acerca das alíquotas aplicáveis no presente caso também já constava expressamente da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2005:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

[...]

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI;

[...]

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

[...]

Art. 24. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicam-se, sobre a base de cálculo apurada na forma do inciso I do art. 22, as alíquotas de:

[...]

II - 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de importação das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º;

[...]

IV - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, no caso das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de importação das autopeças referidas no inciso IV do caput, quando efetuada por fabricante dos produtos relacionados no inciso IX do art. 1º, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

[...]

Art. 27. A pessoa jurídica fabricante das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º, que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de não cumulatividade, pode descontar créditos relativos à aquisição, para revenda, das autopeças de que trata o inciso XI do referido art. 1º.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos referidos produtos.

[...]

Art. 29. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, do valor das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora pode descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre as bases de cálculo de que tratam os incisos I e II do art. 22, conforme o caso, na hipótese:

I - de importação:

a) de bens ou produtos para revenda, observadas as disposições dos arts. 30 a 31;

b) de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda;

[...]

Art. 30. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, do valor das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora pode descontar créditos calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o inciso I do art. 22, das alíquotas de que tratam os incisos I a IV do art. 24, conforme o caso, na hipótese de importação:

[...]

II - das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º;

[...]

IV - das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de importação das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, destinadas à revenda, quando efetuada por pessoa jurídica fabricante das máquinas e dos veículos do inciso II do caput, os créditos a descontar serão apurados mediante a aplicação das alíquotas referidas no art. 29.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo no caso de importação das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, destinadas à utilização como insumo na produção de outras autopeças nele referidas.

§ 3º Ressalvado o que dispõe o § 2º, aplicam-se as disposições deste artigo somente às importações destinadas à revenda.

20. Consta-se da leitura dessa Instrução Normativa que seu art. 30, IV, remete ao art. 24 para definição das alíquotas para cálculo do crédito, no tocante à importação das autopeças a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002. Já o art. 24, IV, estipula as alíquotas de 2,3% e 10,8% no caso das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, sem qualquer especificação para sua aplicação.

21. Note-se que os §§ 2º e 3º do art. 30 da mencionada Instrução Normativa deixam claro serem essas mesmas alíquotas impostas tanto no caso de revenda (genericamente) quanto no de utilização como insumo na produção de outras autopeças dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

22. A hipótese versada neste feito é a de importação das autopeças a que se referem os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para utilização como insumo na produção de outras autopeças listadas nos mesmos anexos.

23. Ademais, detalhando a hipótese de revenda (que não é o caso analisado nesta consulta), percebe-se que o inciso III do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, refere-se genericamente ao termo *revenda*, sem condicionar a operação à condição do respectivo comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), como o fazem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, e tampouco há qualquer menção à destinação da autopeça dada pelo comprador.

24. Cabe frisar que, na hipótese de o importador das autopeças aludidas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, destiná-las a qualquer outro fim que não seja a revenda ou a utilização como insumo na produção dessa mesma espécie de autopeças (produção de autopeças não arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, ou outro produto; emprego em equipamentos próprios etc.), os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes à importação de autopeças serão calculados com base nas alíquotas modais de 1,65% e 7,6%.

25. De outra banda, reitere-se que a Lei nº 10.865, de 2004, sofreu diversas alterações após a protocolização desta consulta, e a redação atual dos dispositivos que interessam ao feito é a seguinte:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

[...]

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

[...]

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I – produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II – produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III – produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV – produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V – produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

[...]

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

[...]

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Conclusão

26. Diante do exposto, em vista da legislação vigente à época de protocolização destes autos, antes da superveniência da Medida Provisória nº 668, de 2015, conclui-se que:

27. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime não cumulativo, do valor das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora de autopeças descritas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º dessa lei, pode descontar créditos calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, entre 1º de agosto de 2004 e 30 de abril de 2015, das alíquotas diferenciadas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), na hipótese de:

a) revenda das autopeças;

b) utilização das autopeças como insumo na produção da mesma classe de autopeças (relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002).

28. A aplicação das alíquotas diferenciadas (2,3% e 10,8%), no caso de revenda, independe da qualificação do comprador (comerciante atacadista ou varejista, consumidor, industrial), ou da destinação por este dada ao produto (revenda, emprego como insumo etc.).

29. Na hipótese de o importador das autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, destiná-las a qualquer outro fim que não seja a revenda ou a utilização como insumo na produção dessa mesma espécie de autopeças (produção de autopeças não arroladas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, ou outro produto; emprego em equipamentos

próprios etc.), os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos à importação de autopeças serão calculados com base nas alíquotas modais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(Assinatura digital)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri), da Cosit.

(Assinatura digital)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(Assinatura digital)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de
26/4/2016 – DOU 27/4/2016)

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinatura digital)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

(Assinatura digital)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit